J. Th. Andrade Assumpção

2 de Julho de 1.951."

[signature]

Secretario.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

O sec., [signature]

Lei Nº 193, de 2 de Julho de 1.951.

Dispõe sôbre o serviço rodoviario de transporte coletivo municipal de Frutal.

A Camara Municipal de Frutal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Serviço Rodoviario de Transporte Coletivo do Municipio de Frutal.

Art. 2º- O transporte coletivo rodoviario dentro do Municipio só poderá ser feito nos veiculos previamente licenciados pela repartição competente e nas condições previstas no Codigo Nacional do Transito, Regulamento de Veiculos do Estado de Minas e nesta lei.

Art. 3º- A Prefeitura fará cumprir as instruções do presente regulamento, empenhando-se para que o transporte coletivo ofereça as necessarias condições de segurança, comodidade, higiene e estetica.

Art. 4º- A concessão para o trafego será solicitada à Prefeitura pelo interessado, em requerimento instruido pelos se-

quintes elementos:

a) relação de percursos, pontos de parada com as distâncias em quilometros;

b) tabela de preços de passagens para todo o percurso ou por trechos não inferiores a dois quilometros;

c) numero de veículos que vão circular e sua descrição;

d) numero de viagens por dia e por semana, com os respectivos horarios das partidas e das chegadas;

e) fixação de horarios de partida e chegada dos veiculos nos principais pontos do percurso;

F) prova de quitação do requerente com os fiscos federal, estadual e municipal.

Paragrafo unico - Do requerente que for pessôa juridica exigir-se-á a prova de estar legalmente constituida a sociedade e, ao estrangeiro, documentação que o habilite a exercer a atividade no territorio nacional.

Art. 5º - Feita a concessão e antes de serem iniciados os serviços, deverá o concessionario apresentar à Prefeitura:

a) - Certificado de registro dos veiculos;

b) - a apolice de seguro de responsabilidade civil no valôr de Cr$ 10.000,00 por passageiro, de Cr$ 5.000,00 contra os riscos que possam ser ocasionados a terceiros;

c) - Caucionamento da importancia

de Cr$ 500,00 cancionada nos cofres publicos municipais, em dinheiro ou apolices por veiculo em trafego.

Art. 6º - Qualquer modificação de itinerarios, horarios e preços de passagens somente depois de aprovada pela Prefeitura e anunciada com antecedencia de cinco dias, no minimo, vigorará.

Art. 7º - Os horarios de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos.

Paragrafo unico - Nos pontos de reposição o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art. 8º - A concessão poderá ser feita por dois a cinco anos, de acôrdo com o interesse do serviço, da qual fará parte integrante todas as exigencias do Codigo Nacional de Transito e demais leis que dispuzerem sôbre a materia.

Art. 9º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados dentro do prazo de trinta dias, prorrogaveis por mais trinta a juizo da Prefeitura, a partir da data da assinatura do respectivo termo.

Art. 10 - A Prefeitura poderá conceder concessão a mais de um interessado para a exploração simultanea de serviços rodoviarios de transporte coletivo, dentro das mesmas linhas ou ramais, desde que os horarios de partida dos veiculos sejam, pelo menos, de meia hora de diferença, observadas as concessões já existentes.

Art. 11 - Os concessionários ficam obrigados a fornecer trimestralmente ao Serviço do Patrimônio:

a) - número de passageiros transportados em cada carro e em cada linha;
b) - número de empregados;
c) - quantidade de combustível consumido;
d) - relação dos acidentes porventura ocorridos;
e) - qualquer dado estatístico referente ao serviço que lhe seja solicitado pelo Serviço do Patrimônio.

Art. 12 - Sempre que houver qualquer acidente ou interrupção do tráfego, os concessionários por si ou por seus prepostos deverão imediatamente dar ciência do ocorrido à Prefeitura, e à Delegacia de Polícia e Trânsito, providenciando, se for o caso, a desobstrução da via pública, observadas as exigências regulamentares.

Art. 13 - Nos veículos de transporte rodoviário ou coletivo, não será permitido o embarque de pessôas embriagadas, maltrapilhas ou portadoras de doenças contagiosas e, quando se verificar que algum passageiro se encontra em tais condições, o condutor do veículo o fará desembarcar, solicitando, se necessário, o auxílio da polícia.

Art. 14 - O veículo com lotação completa só poderá interromper a viagem

J. Th. Andrade Assumpção

para desembarque de passageiros, salvo tratando-se de fiscais do serviço, para os quais a parada é obrigatoria em qualquer ponto do percurso.

Art. 15 - Não será permitida a parada de veiculos para receber ou deixar passageiros, fora dos pontos preestabelecidos.

Art. 16 - Na cidade todos os veiculos de transporte coletivo deverão partir, obrigatoriamente, da Estação Rodoviaria, onde também deverão estacionar-se para o desembarque de passageiros, em suas chegadas.

Art. 17 - Na renovação das concessões será verificado se os concessionarios estão obedecendo todas as exigencias prescritas nesta lei.

Art. 18 - Todos os onibus deverão ser providos de:

a) - um aparelho extintor de incendio de tipo aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Capital da Republica ou da Capital do Estado de Minas Gerais;

b) - um dispositivo indicador de estar o veiculo lotado;

c) - um espelho interno que permita ao motorista ver todo o interior do veiculo;

d) - uma buzina ou outro aparelho de advertencia que produza som não estridente e que possa ser ouvida à distancia minima de cinquenta metros, sem causar susto;

e) dois para-choques, sendo um dianteiro e outro traseiro;

f)- duas setas indicadoras de direção, móveis, iluminaveis à noite, instaladas uma de cada lado, em altura não maior de dois metros e trinta centimetros do solo;
g)- dois limpadores de parabrisa de funcionamento automatico;
h)- uma tabela indicadora do destino que para ser lida durante o dia e em condições normais de visibilidade a uma distancia de quarenta metros, e outra, colocada acima da primeira, com o numero da linha a que pertence, medindo 0,27 x 0,40 m.

Art 19- No interior de cada onibus será afixado um aviso indicando o numero de veiculo, lotação, itinerario, destino e preço de passagens.

Art 20- Os veiculos deverão ter espaço proprio para condução de malas postais, pequenos embrulhos e bagagem de passageiros, sendo os concessionarios obrigados a conduzir os passageiros até o local combinado em seu bilhete.

Art 21- Os veiculos não poderão conduzir animais, malas ou outros volumes a bordo se prejudicarem o conforto dos passageiros.

Art 22- O Prefeito poderá suspender pelo prazo maximo de quinze dias, afastando-os do serviço, o motorista ou empregado do concessionario que desrespeitar ou desacatar qualquer preposto da Prefeitura, bem como aquele

J. Th. Andrade Rodrigues

que ocorrer em falta grave, embora não previstas neste Regulamento, podendo exigir dispensa em caso de reincidência.

Art. 23 - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores ou motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

a) evitar paradas e partidas bruscas;
b) não conversar quando o veículo estiver em movimento;
c) esclarecer os passageiros sôbre os assuntos relativos a viagem;
d) atender com regularidade aos sinais de parada;
e) tratar os passageiros com urbanidade;
f) não fumar quando em serviço;
g) não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 24 - Os fiscais, além de observarem o disposto nos itens do artigo anterior, no que lhe fôr aplicável são obrigados a:

a) auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessôas idosas ou aleijadas;
b) prestar a devida atenção aos pedidos de parada;
c) conhecer as denominações das ruas, praças e demais lúgares por onde tiver que trafegar o veículo, de maneira que os passageiros possam colher as informações de que necessitarem, atendendo a todos pedidos de parada;
d) impedir no serviço, altercações ou falta

de respeito aos veículos;
e)- impedir a entrada de passageiros maltrapilhos;
f)- ter sempre troco para cédula não superior a Cr$ 10,00;
g)- realizar a cobrança ou oferecer troco com delicadeza sem que para isso fosse preciso com as moedas;
h)- atender, com presteza, aos fiscais do serviço e demais autoridades bem assim a qualquer recomendação, no sentido de favorecer a execução do serviço de transporte coletivo.

Art. 25- O funcionário encarregado da fiscalisação levará ao conhecimento da Prefeitura todas as irregularidades que forem observadas no serviço de transporte coletivo.

Art. 26- Os prepostos do Serviço de fiscalisação deverão, diariamente, levar ao conhecimento do Prefeito as irregularidades notadas, cabendo a esta autoridade comunicar a autoridade de trânsito os casos que forem de sua alçada.

Art. 27- Todos os proprietários ou empregados das empresas ficam obrigados a franquear aos prepostos municipais devidamente autorizados, em seus escritórios, garages ou depósitos, todos os documentos que lhes forem solicitados, prestando as devidas informações.

Art. 28- A fiscalisação poderá fazer retirar do trafego o veículo que não satisfaça as disposições da presente lei, cuja medida seja solicitada pela autoridade

J. Th. Andrade Assumpção

de transito.

Art 29- Terão passagem livre nos ônibus: o Prefeito, os funcionarios da fiscalisação, bem como a autoridade estadual de transito do Municipio.

Art 30- Constituem motivo determinante de caducidade da concessão e da consequente perda do deposito caucionado, as seguintes faltas do concessionario:

a)-não manter seus veiculos em perfeito estado de conservação ou deixar de satisfazer a qualquer exigencia emanada da Delegacia de Policia e Transito;

b)-deixar de integralisar a caução quando desfalcada por pagamento de contribuição ou penalidade;

c)-deixar de atender a intimações quando forem feitas por autoridades competentes;

d)- alienar ou retirar do trafego sem autorização da Prefitura, qualquer dos veiculos destinados ao serviço;

e)- abandonar qualquer linha em que esteja licenciado, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art 31- Os concessionarios ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Codigo Nacional de Transito e no Regulamento de Veiculos do Estado, ficarão sujeitos às seguintes multas, que serão impostas pelo funcionario incarregado da fiscalização:

a)- de Cr$ 10,00 por pregão regulamentar que for suspensa, sem motivo justificado;

b)- de Cr$ 5,00 por viagem atrazada, sem justificação;
c)- de Cr$ 50,00 quando o concessionario não providenciar a remoção do carro que se danificar em serviço, logo depois de terminadas as diligencias periciais da autoridade competente;
d)- de Cr$ 50,00 quando o concessionario não fornecer as informações estabelecidas pelo art. 11, sujeitando-se ainda ao procedimento legal que a Prefeitura poderá promover para obte-las;
e)- de Cr$ 100,00 quando o concessionario fornecer informações falsas;
f) de Cr$ 50,00 a Cr$ 100,00 se o concessionario modificar o itinerario de suas linhas, sem autorização da Prefeitura;
g) de Cr$ 5,00 a Cr$ 30,00 nos casos de infração do artigo 22.

Art. 32 - Aos demais casos de infração dos artigos da presente lei será aplicada a multa de Cr$ 10,00 a Cr$ 50,00.

§ 1º - As multas serão cobradas em dôbro nos casos de reincidencia.

§ 2º - O recolhimento das multas aos cofres municipais será feito dentro de quinze dias, a contar da data de sua aplicação.

§ 3º - A falta de pagamento dos multas, no prazo fixado, determinará que seja rescindida a concessão, a juizo do Prefeito, independentemente de qualquer indenização ao concessionario.

§ 4º - Das multas impostas caberá re-

curso para o Prefeito, dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do ato e findo esse prazo, ou indeferido o recurso, o pagamento deverá ser feito dentro de cinco dias, sob pena de ser descontado da caução.

Art. 33 - As condições estabelecidas nesta lei para o transporte coletivo municipal, aplica-se a todas as concessões já existentes.

Art. 34 - Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos por analogia, tendo-se em vista o Regulamento de Transporte Coletivo Rodoviario da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal, 2 de Julho de 1951.

Fernando Cardoso
Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.
O sec.,

Lei nº 194, de 2 de Julho de 1951.

Dispõe sôbre o Regimento Interno da Estação Rodoviaria.

A Camara Municipal de Frutal decreta e eu promulgo a seguinte lei: